



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 20 de Agosto de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 35/2019

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5151 / 2019
Recebido em:	20/08/19 às 13:30
Protocolista	Jaqueline

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de reposição salarial aos servidores do Município de Cambé.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, objetiva conceder reposição salarial de 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) aplicável sobre a tabela de vencimentos básicos dos servidores públicos ativos, da Administração Direta e Indireta, bem como aos proventos e pensões dos inativos do Regime Próprio de Previdência do Município de Cambé.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “f”, 2, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito de proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, remuneração do Prefeito e Vice Prefeito, bem como do Presidente da Câmara e dos Vereadores.

O presente Projeto de Lei busca adequar o reequilíbrio salarial dos servidores municipais, por meio de reposição salarial, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), apurado no período referente a Março de 2018 e Fevereiro de 2019.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu Art. 37, X, a fixação e alteração, bem como a revisão geral anual, da remuneração dos servidores públicos, desde que a ocorrência se dê por Lei específica.

Verifica-se ainda que a matéria do Projeto, ora analisado, também encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, uma vez que o Art. 75, X, assegura aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações.

O referido artigo da Lei Orgânica Municipal ainda observa que esta revisão deve ser realizada por meio de Lei específica, fato contemplado pelo aludido Projeto.

O Executivo Municipal, em consonância ao disposto no Art. 16 e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, a qual demonstra que o aumento de despesas referentes à reposição salarial tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sendo assim, verifica-se que a matéria também atende ao disposto no § 1º, I, do Art. 133, da Lei Orgânica do Município, que determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as despesas com pessoal já previstas e os acréscimos dela decorrentes.

Temos portanto, que o presente Projeto de Lei trata de matéria relevante aos servidores públicos, buscando o reequilíbrio salarial garantindo uma adequação ao cenário econômico do País.

Desta forma, não encontra óbice legal ou constitucional, uma vez que a matéria é de competência do Poder Executivo, fundamentando-se no Art. 39, I, da Lei Orgânica, o qual define as matérias de competência exclusiva do Prefeito.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura para concessão de reposição salarial aos servidores públicos municipais, o qual inexistem óbices quanto à matéria e a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da propositura em Plenário.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Leonildo Aparecido Julião*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Haully*